



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

LEI Nº 898 DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Câmara Municipal de Vereadores

Documento Publicado em 11/06/2025
S. Blasfira

Dispõe sobre a vedação à nomeação ou contratação de vínculo com o Município de Poção de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Poção, mecanismos de prevenção à violência contra a mulher, por meio da vedação à nomeação ou contratação, a partir do sancionamento desta Lei, de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como por outras condutas tipificadas como violência baseada em gênero, nos termos da Convenção Interamericana de Belém do Pará.

§ 1º A vedação aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A vedação prevista nesta Lei deverá constar expressamente nos editais de concurso público e nos termos de referência de contratos administrativos, exigindo-se do interessado a apresentação dos documentos mencionados no art. 4º.

§ 3º Servidores comissionados que venham a ser condenados por decisão transitada em julgado por crimes enquadrados nesta Lei deverão ser exonerados imediatamente.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei aplica-se:

I – à nomeação para cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração;

Rua Monsenhor Estanislau, 122 – 1º andar – centro – Poção – PE - CEP: 55.240-000
CNPJ: 11.463.346/0001-42 – Telefone (87) 3834-1134 e-mail: cmvpocao@hotmail.com
Site: www.camarapocao.pe.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

II – à contratação direta ou indireta de pessoas físicas, ainda que de forma eventual ou por meio de intermediação de empresas terceirizadas;

III – à celebração de contratos administrativos com pessoas jurídicas cujos sócios, representantes legais, administradores ou dirigentes estejam enquadrados nas hipóteses do art. 1º.

Art. 3º A restrição estabelecida nesta Lei perdurará enquanto não for cumprida integralmente a pena imposta, incluindo:

I – o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, em qualquer regime;

II – a suspensão condicional da pena;

III – o livramento condicional;

IV – a pena restritiva de direitos;

V – quaisquer outras formas legais de cumprimento de pena criminal.

Art. 4º Para fins de nomeação ou contratação de vínculo com a Administração Pública Municipal, será obrigatória a apresentação:

I – de certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e, se for o caso, pela Justiça Federal, expedida nos últimos 90 (noventa) dias;

II – de certidão de objeto e pé, nos casos em que houver distribuição de ação penal, para verificação da existência de condenação com trânsito em julgado.

§ 1º Nos contratos firmados com empresas, os documentos mencionados deverão ser apresentados por todos os sócios, administradores e representantes legais.

§ 2º A ausência ou falsidade dos documentos exigidos implicará nulidade do ato de nomeação ou contratação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º Todos os trabalhadores terceirizados lotados em órgãos ou entidades do Município deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais ao setor responsável do órgão de atuação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a responsabilização do agente público envolvido, nos termos da legislação vigente, por infração aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, obedecendo o contraditório e ampla defesa;

II – a rescisão imediata do contrato administrativo ou exoneração do nomeado;

III – a inabilitação para participar de futuras licitações ou contratações com o Município, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

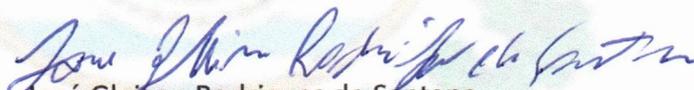
Parágrafo único. A inabilitação a que se refere o inciso III será apurada levando em consideração as circunstâncias de cada caso.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas de controle e fiscalização para assegurar o cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, firmar convênios ou termos de cooperação com os órgãos do Poder Judiciário visando ao compartilhamento de informações sobre condenações por violência contra a mulher.

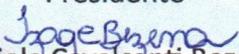
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

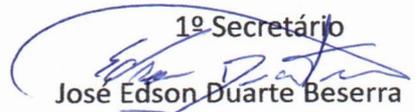
Sala das sessões, 10 de junho de 2025.


José Gleison Rodrigues de Santana

Presidente


Iza Gabriela Cavalcanti Bezerra

1º Secretário


José Edson Duarte Beserra

2º Secretário

Em Cumprimento a LEI 450/2001, informamos que o projeto de Lei que deu origem a referida LEI é de autoria da Vereadora: Jaciene Maria de Freitas.